



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Cataguases / 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

Praça Dr. Augusto Cunha Neto, 0 (S/nº), Granjaria, Cataguases - MG - CEP: 36773-006

PROCESSO Nº: 5004696-22.2019.8.13.0153

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel]

AUTOR: MARILENE GOMES DA SILVA CPF: 575.776.925-49

RÉU: DANIELA CARPINEDO CPF: 219.669.718-42 e outros

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de Cumprimento De Sentença apresentado por MARILENE GOMES DA SILVA em face de DANIELA CARPINEDO, GILSON GERVASIO DE SOUSA e MARIA CONSUELO BORGES DE SOUZA

Determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos encontrados via Renajud (ID10554224361).

Mandado devidamente cumprido no ID10638108007.

Em seguida a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença contestando o valor de R\$ 11.380,64 cobrado pela exequente, que seria excessivo em relação à condenação original de R\$ 5.788,66. Os principais argumentos são a aplicação incorreta das datas de início dos juros e da correção monetária em desacordo com a sentença, a cobrança indevida de honorários na fase de cumprimento configurando dupla cobrança, e a subavaliação do veículo Hyundai HB20 penhorado, avaliado em R\$ 35.000,00 pelo oficial de justiça quando a Tabela FIPE indica valor entre R\$ 41.000,00 e R\$ 45.000,00, com risco de alienação por preço vil. Diante disso, a impugnante requer a redução do valor executado, nova avaliação do veículo, concessão de efeito suspensivo e, em caso de procedência, condenação da exequente em custas e honorários (ID10662463992).

O exequente no ID10664695281 requer a designação de leilão público do bem penhorado e a não admissão da impugnação apresentada, por intempestividade e pelo descumprimento dos requisitos do artigo 525, §4º do CPC.



Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.Fundamento e Decido.

DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do artigo 525, caput, do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário previsto no artigo 523, inicia-se automaticamente, sem necessidade de nova intimação, o prazo de igual duração para que o executado apresente sua impugnação ao cumprimento de sentença. Referido prazo é processual, devendo ser contado em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC.

No caso dos autos, a executada foi pessoalmente intimada da penhora em 02 de março de 2026, segunda-feira, conforme certidão da Oficial de Justiça constante do ID10638108007. A contagem do prazo de 15 dias úteis teve início no dia útil imediatamente seguinte, ou seja, em 03 de março de 2026, encerrando-se em 23 de março de 2026, conforme demonstrado a seguir:

1º dia útil: 03/03/2026 (terça-feira); 2º dia útil: 04/03/2026 (quarta-feira); 3º dia útil: 05/03/2026 (quinta-feira); 4º dia útil: 06/03/2026 (sexta-feira); 5º dia útil: 09/03/2026 (segunda-feira); 6º dia útil: 10/03/2026 (terça-feira); 7º dia útil: 11/03/2026 (quarta-feira); 8º dia útil: 12/03/2026 (quinta-feira); 9º dia útil: 13/03/2026 (sexta-feira); 10º dia útil: 16/03/2026 (segunda-feira); 11º dia útil: 17/03/2026 (terça-feira); 12º dia útil: 18/03/2026 (quarta-feira); 13º dia útil: 19/03/2026 (quinta-feira); 14º dia útil: 20/03/2026 (sexta-feira); 15º dia útil: 23/03/2026 (segunda-feira).

Portanto, o prazo para apresentação da impugnação expirou em 23 de março de 2026. A executada, contudo, somente protocolou a presente peça em 14 de abril de 2026, ou seja, 22 dias corridos e aproximadamente 15 dias úteis após o encerramento do prazo legal, operando-se, de forma inequívoca, a preclusão temporal.

Desse modo, independentemente da natureza jurídica atribuída à peça protocolada pela executada, seja impugnação ao cumprimento de sentença, seja impugnação à penhora ou pedido de reavaliação, o resultado é o mesmo: a intempestividade é manifesta e insuperável, impondo-se o não conhecimento do pedido.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada (ID10662463992), com fundamento no artigo 525, §5º do Código de Processo Civil, em razão da manifesta intempestividade, operada a preclusão temporal em 23 de março de 2026.

DO LEILÃO.

Defiro o leilão do bem penhorado, com fulcro no art. 879, II, do CPC. Não será aceito lance que ofereça preço vil (CPC, art. 891, caput).

Serão admitidos lances não inferiores a 60% da avaliação atualizada ou 80% do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.

Promova-se a nomeação dos leiloeiros indicados pelo exequente no ID10259744767.

O leilão será realizado por meio eletrônico.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% do valor da venda.

O edital, a ser elaborado pelo leiloeiro, deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 886, do CPC, inclusive com observação de que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.



O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, observado o art. 130, parágrafo único do CTN, e a existência de eventuais débitos de condomínio, que possuem natureza propter rem.

A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 05 dias antes da data marcada para o leilão.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intimem-se os executados, na pessoa de seu Advogado, ou, na ausência ou quando representado

pela Defensoria Pública, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que o leiloeiro possa ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra.

Cumpra-se.

Cataguases, data da assinatura eletrônica.

LUCIANA DE OLIVEIRA TORRES

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

